



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

## PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo rio-mansense, investidos da atribuição de instruir a Ordem Legal do Município, destinada a garantir direitos sociais e individuais, liberdade, segurança e bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, como valores maiores do homem e de uma sociedade democrática, e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Manso.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

## EMENDA Nº 001/2016 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Rio Manso.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO, RESOLVE PROMULGAR, nos termos do art. 84, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, a Emenda nº \_\_\_\_/2016, passando a Lei Orgânica do Município de Rio Manso, de 1º de maio de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Manso, dotado de autonomia político-administrativa, integra a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A autonomia político-administrativa do Município é atributo que lhe confere:

I – a faculdade de elaborar suas próprias leis e dispor sobre sua organização, forma de satisfação das demandas de seu povo e outras matérias de sua competência;

II – a competência para instituir e arrecadar os tributos que lhe foram outorgados pela Constituição da República e de receber, como direito próprio, as parcelas que lhe cabem da arrecadação federal e estadual;

III – a liberdade para aplicar suas rendas conforme suas metas e prioridades, observadas as normas gerais de caráter nacional de seguimento obrigatório.

Art. 3º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Art. 4º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico de sua população;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos carentes da população;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VI – preservar a moralidade administrativa;

VII – preservar os valores éticos;

VIII – promover condições necessárias à fixação do homem no campo;

IX – garantir a educação, o ensino, a segurança, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Independem do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício do direito de petição ou representação e a obtenção de certidão requerida para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º O requerimento de certidão, ato, contrato e decisão, desde que para fins de direito determinado e justificado, ou pedido de informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será atendido no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar o atendimento.

§ 3º No prazo a que se refere o § 2º serão atendidas as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

§ 4º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com o Município ou com entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 6º O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Rio Manso é pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 7º O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I – elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

IV – eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

V – organizar o seu governo e administração.

Art. 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história, definidos por lei.

Art. 10. A cidade de Rio Manso é o distrito-sede do Município e lhe dá o nome.

### **CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 11. O Município se divide em distritos, criados, organizados, extintos ou incorporados por lei, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º O distrito terá o nome que lhe for atribuído pela lei de sua criação.

§ 3º A extinção de distrito se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 12. São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III – demarcação dos limites, obedecido o disposto no art. 14 desta Lei Orgânica.

Art. 13. A comprovação dos requisitos de que trata o art. 12 se fará pelos seguintes documentos:

I – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral com o número de eleitores;

II – certidão emitida pelo órgão municipal de estatística ou pelo órgão fiscal do Município com o número de moradias;

III – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Defesa Social do Estado relativa à existência de escola pública e de postos de saúde e policial no distrito.

Art. 14. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes regras:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

I – evitar, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na falta de linhas naturais, utilizar linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam de fácil identificação e tenham condições de fixidez;

IV – não interromper a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites territoriais.

Art. 15. A alteração da divisão administrativa do Município pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 16. A instalação de distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17. Compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao interesse local, exercendo, entre outras, as atribuições seguintes:

I – emendar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

VII – elaborar o orçamento anual e o plurianual;

VIII – instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifa ou preço público;

X – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

XI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único do servidor público, de natureza estatutária;

XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, mediante licitação, observadas as normas legais pertinentes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outras atividades;

XVI – fiscalizar e aplicar penalidade ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

XVII – instituir servidão administrativa necessária à realização de seus serviços explorados direta ou indiretamente, observada a legislação própria;

XVIII – adquirir bens, inclusive por desapropriação, obedecida a legislação pertinente;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – conceder ou permitir os serviços de transporte coletivo e autorizar o serviço de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXI – regulamentar o serviço de transporte no Município;

XXII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

XXIII – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e o trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXVI – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando existente;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços funerário e de cemitério;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir ou autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência na emergência médico-hospitalar por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições de higiene dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a) saúde;

b) educação;

c) mercados feira e matadouro;

d) construção e conservação de estradas municipais;

e) transporte coletivo interligando distritos à sede do Município;

f) iluminação pública;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas aos órgãos administrativos para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deverão exigir reserva de:

a) áreas verdes e institucionais e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lote cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) área de não edificação e de preservação permanente na forma da lei.

§ 2º A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 18. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente na zona rural, evitando o êxodo rural;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direito de pesquisa e exploração de recurso hídrico e mineral em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 19. Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recursar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos públicos, pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, por serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fim estranho à administração;

V – manter a publicidade de ato, programa, obra, serviço e campanha de órgão público que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a publicidade da qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

VI – conceder isenção e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributo:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

XI – utilizar tributo com efeito de confisco;





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

XII – estabelecer limitação ao tráfego de pessoa ou bem, por meio de tributo interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de via conservada pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outro Município;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partido político, inclusive sua fundação, de entidade sindical de trabalhadores, de instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livro, jornal, periódico e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva à autarquia e à fundação instituída e mantida pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e ao serviço relacionados com exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviço relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 20. O Poder Público Municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, cuidando, em especial, pelo estabelecimento de regras e medidas que:

I – contemplem planejamento urbano e rural que concilie as potencialidades econômicas e as necessidades e conveniências sociais;

II – prestigiem o oferecimento de serviços e de políticas públicas estruturais e condições que favoreçam o exercício de atividades produtivas em consórcio harmônico com os interesses sociais;

III – incentivem a implantação de atividade produtiva no Município, particularmente de:

a) cooperativa de trabalho;

b) micro e pequena empresa;

c) estabelecimento que ofereça maior número de empregos;

d) estabelecimento que promova menor impacto ao patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo único. A concessão de benefício público de qualquer natureza a atividade econômica priorizará aquela que se enquadre ao menos em uma das hipóteses previstas no inciso III ou, quando não se observar essa diretriz, será precedida de esclarecimento técnico que justifique o interesse público que norteou a decisão.

Art. 21 O Município, no âmbito de sua competência, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação de atividade econômica, cuidando para que se



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício do direito do consumidor.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### *Seção I* DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para uma legislatura de quatro anos, cada qual compreendendo uma sessão legislativa.

§ 1º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral em face da população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII – ser alfabetizado.

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e para eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos.

§ 1º A eleição da Mesa se dará por chapa, completa ou não, inscrita até a 1 (uma) hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 2º A sessão será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, que, após declará-la aberta, convidará um Vereador para assumir as funções de secretário.

Art. 24. A Câmara reunir-se-á na sede do Município, em sessão ordinária, independentemente de convocação, no período de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano, na forma como dispuser o Regimento Interno.

Art. 25. A Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária no recesso parlamentar que compreende os meses de janeiro e julho, quando para esse fim for convocada, mediante prévia apresentação de motivos:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – pelo Prefeito;
- III – por um terço dos Vereadores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º Na hipótese do inciso I, a sessão será marcada com antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado em lugar de costume no edifício da Câmara.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o Presidente da Câmara marcará a sessão para, no mínimo, três dias, e, no máximo, quinze dias após o recebimento da convocação, procedendo de acordo com a norma do § 1º.

§ 3º No caso de descumprimento da norma do § 2º, a sessão extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental de sessão ordinária.

§ 4º No caso do inciso III, o Presidente marcará a sessão para a data requerida pelos Vereadores, expedindo-se a convocação no primeiro dia útil após o recebimento do requerimento.

§ 5º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26. A deliberação da Câmara será tomada por voto aberto e, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 27. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 28. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 47, inciso X, desta Lei Orgânica.

§ 1º As sessões serão públicas, podendo ser secretas nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 2º As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e da votação.

Art. 29. Na posse dos Vereadores, será observado o seguinte:

I – o Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o compromisso: *“Prometo defender e cumprir as Constituições e as leis da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo rio-mansense”*.

II – prestado o compromisso, o Secretário fará a chamada dos Vereadores e, cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: *“Assim o prometo”*;

III – o compromissando não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;

IV – o Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por um Vereador e prestará o compromisso;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

V – não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;

VI – tendo prestado compromisso uma vez, o suplente do Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes;

VII – ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação de novo compromisso.

Art. 30. A posse do Vereador fica condicionada à apresentação, até dez dias antes do ato, da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Secretaria Geral da Câmara.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis e móveis, dinheiro, títulos, ações e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais localizados no País e no exterior.

§ 2º A declaração de bens será atualizada anualmente.

§ 3º Dez dias antes de completar o exercício do mandato, o Vereador fará a entrega da declaração de bens e valores, prevista no *caput*, devidamente atualizada.

§ 4º O Vereador, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 1º.

Art. 31 O Vereador que não tomar posse na sessão do dia primeiro de janeiro, por motivo de enfermidade ou por outro motivo de força maior, devidamente comprovado, deverá fazê-lo no prazo de até trinta dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento do Vereador.

§ 2º O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

§ 3º Considerar-se-á renúncia tácita o não-comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no *caput*, ou, em caso de sua prorrogação, após o término desta.

§ 4º Ao Presidente da Câmara compete convocar o suplente, no caso de renúncia tácita de Vereador não empossado.

§ 5º O Presidente fará publicar no local de costume ou na página eletrônica da Câmara, na edição imediata após a posse, a relação dos Vereadores empossados.

### Seção II

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. O mandato para membro da Mesa é de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Art. 33. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído de sua função pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria, compete:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, a saber:

- a) quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;
- b) perda de mandato;
- c) licença de Prefeito e Vereadores;
- d) proposições de discussão única;

II – à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência de outras comissões, manifestar-se sobre:

a) plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) plano de desenvolvimento, programa de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira de proposição;

e) comprovação da existência de receita;

f) propor a sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

g) estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congêneres;

h) balancete de órgão da administração pública municipal direta e indireta e da Câmara;

III – à Comissão de Serviços Públicos Municipais, sem prejuízo da competência de outras comissões, manifestar-se-á sobre:

a) política e sistema educacional, inclusive creche e recurso humano, material e financeiro para a educação;

b) política de saúde e de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde - SUS;

c) higiene, educação e assistência sanitária;

d) contratação de instituição privada de saúde;

e) plano plurianual e programa de saneamento básico;

f) limpeza urbana, tratamento e destinação final do lixo;

g) política do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica local;

h) preservação de floresta, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

i) sistema de transporte público municipal, tráfego e trânsito;  
j) Plano Diretor;  
k) assistência social;  
l) regime jurídico único, de natureza estatutária;  
m) bens públicos;  
n) matéria relativa aos serviços e obras da administração municipal;

o) matéria de Direito Administrativo;

§ 2º As comissões temporárias criadas por deliberação do Plenário serão destinadas à análise de assuntos específicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 4º As comissões de representação serão criadas para representar a Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos e somente poderão ser constituídas se houver disponibilidade orçamentária.

§ 5º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de sessões mensais;

V – comissões;

VI – deliberações; e

VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, comparecer ao Plenário ou a qualquer de suas comissões para prestar informação, o qual será comunicado por meio de ofício que conterà a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo e consequente cassação do mandato.

Art. 37. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a uma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 38. Em caso de recusa ou de não-atendimento à convocação ou a pedido de informação, bem como de prestação de informação falsa, a Câmara ou qualquer de suas comissões científicará o fato à autoridade competente para sua apuração, atendimento ao solicitado e aplicação da sanção cabível, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Por solicitação de qualquer comissão ou a requerimento aprovado em Plenário, a Mesa da Câmara, nos cinco dias subsequentes ao término do prazo estipulado neste artigo, encaminhará à autoridade competente pedido escrito de informação acerca dos procedimentos e das medidas adotados, sob pena de responsabilização, no caso de não-atendimento no prazo de trinta dias.

### *Seção III*

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 40, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – instituição e arrecadação de tributo e aplicação de suas rendas;
- II – isenção, anistia e remissão de dívida;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de crédito suplementar e especial;
- IV – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- V – concessão de auxílio e subvenção;
- VI – concessão ou permissão de serviço público;
- VII – concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- VIII – concessão administrativa de uso de bem imóvel;
- IX – alienação de bem imóvel;
- X – aquisição de bem imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – plano diretor;
- XII – delimitação do perímetro urbano;
- XIII – normas urbanísticas, especificamente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIV – denominação de prédio, via e logradouro público, vedado o uso de nome próprio de pessoa viva;
- XV – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, ressalvado o disposto no art. 40, IV, e fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI – criação e estruturação de secretaria;
- XVII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional de direito público;
- XVIII – matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 18 desta Lei Orgânica.

§ 1º. A matéria a que se refere o inciso XIII será disposta em lei complementar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 2º Para os fins do inciso XIV, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada pessoa que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar o subsídio do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal;

VII – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias por motivo justificado;

XI – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público Estadual para fins de direito.

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de comissão especial, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XIV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição da República, na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

XV – convocar Secretário Municipal para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar, proposto pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XX – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a legislação federal;

XXIII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXIV – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Constituição do Estado ou por infringente desta Lei Orgânica;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Art. 41. A Competência da Mesa da Câmara será estabelecida no Regimento Interno, observadas as normas desta Lei Orgânica.

### Seção IV DOS VEREADORES

Art. 42. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43. O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara mediante lei, em cada legislatura, até o pleito eleitoral, para vigorar na subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A fixação do subsídio será em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º O total da despesa com o subsídio do Vereador não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 3º É assegurada a revisão geral anual do subsídio do Vereador, que se efetivará no mês de janeiro de cada ano, a partir do segundo ano de exercício do mandato.

§ 4º Na hipótese de a Câmara deixar de cumprir o disposto no *caput*, ficará mantido o valor do subsídio vigente no mês de dezembro da última sessão da legislatura, admitida a atualização monetária pelo índice oficial.

§ 5º É assegurado ao Vereador o pagamento do décimo terceiro subsídio.

Art. 44. É livre o acesso de vereador, comprovada sua condição, às dependências do prédio da Câmara e de entidade que o Município subvencione.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 45. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com sua autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta ou indireta de que seja exonerável *ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir vedação estabelecida no artigo anterior;

II – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, com a dignidade da Câmara ou atentatório às instituições públicas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias anuais da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – fixar residência fora do Município;

VI – perder ou ter suspensos os direitos políticos;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – deixar de tomar posse, sem motivo justificado nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IX – ter a sua decretação determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 4º No caso do § 3º, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 5º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do § 4º, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

§ 6º Se procedente o requerimento de que trata o § 5º, a decisão judicial importará na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

I – quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II – para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não exceda a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às sessões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 2º No caso de investidura em cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º À Vereadora gestante e ao Vereador em tratamento de saúde a licença será concedida na forma que dispuser a regulamentação própria do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 4º Para obtenção ou prorrogação da licença de que trata o inciso I será necessária a apresentação do laudo de inspeção de saúde.

§ 5º Caso o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 6º A licença, requerida nos termos dos incisos I e II, só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamental, cabendo à Mesa dar parecer para que, dentro de setenta e duas horas, possa o requerimento ser encaminhado à deliberação do Plenário.

§ 7º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas sessões consecutivas, será ele despacho pelo Presidente, conforme conclusão do parecer da Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Art. 48. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º o Suplente convocado tomará posse no prazo de quinze dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

### Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – lei delegada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

- V – resolução;
- VI – decreto legislativo.

Art. 50. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, observado o disposto no inciso III do art. 50.

Art. 52. A lei complementar será aprovada se obtiver maioria de votos da Câmara, observado o procedimento de votação de lei ordinária.

Parágrafo único. São objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

- I – o Código Tributário;
- II – o Código de Obras;
- III – o Plano Diretor;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Parcelamento, a Ocupação e o Uso do Solo;
- VI – o Regime Jurídico Único do Servidor Público;

Art. 53. É de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II – servidor público e seu regime jurídico único;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria, autarquia e fundação;

IV – matéria tributária e orçamentária, autorização para abertura de crédito especial, concessão de auxílio, prêmio e subvenção.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa privativa do Prefeito, sem definição da fonte de receita.

Art. 54. É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa de lei que disponha sobre:

I – autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. No projeto de competência privativa da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, sem definição da fonte de receita.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, a partir da publicação da mensagem que o encaminhar ou, caso seja solicitada após a publicação do projeto, a partir da leitura em Plenário da mensagem que contém a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos outros assuntos, observado o seguinte:

I – se o projeto estiver em primeiro turno, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, reiniciando-se a contagem do prazo de discussão previsto no Regimento Interno;

II – se o projeto for de turno único ou estiver em segundo turno, será incluído na Ordem do Dia no turno em que se encontrar, dando-se prosseguimento à contagem das sessões conforme a previsão no Regimento Interno, caso o projeto esteja em fase de discussão ou de votação iniciada.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto de lei complementar.

Art. 56. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, mediante justificativa, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de seu recebimento.

§ 2º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º. O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 5º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será no prazo de quinze dias úteis a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as outras proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se, no prazo de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 9º Mantido o veto, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 57 A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 58 A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º A matéria reservada à lei complementar, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito, que depende de aprovação por dois terços dos membros da Câmara, será efetuada sob forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59. O decreto legislativo disporá sobre matéria de competência privativa da Câmara.

Art. 60. A resolução disporá sobre matéria de competência interna da Câmara, conforme dispuser o Regimento Interno, ressalvado o disposto no § 3º do art. 56.

### *Seção VI*

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de entidade da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive no tocante à aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operação de crédito, aval e garantia;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade solidária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 63. A Câmara Municipal exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O controle externo compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento das contas dos administradores e de outros responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, e, se não houver deliberação nesse prazo, serão consideradas julgadas nos termos das conclusões do parecer.

§ 3º Por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5º Prestará contas qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 64. O Prefeito, no prazo de sessenta dias do início do período da sessão legislativa, comparecerá à Câmara Municipal para informar, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. A Câmara receberá o Prefeito em reunião específica a esse fim.

Art. 65. A Câmara Municipal nos termos de seu Regimento Interno determinará uma comissão destinada a proceder à fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* será feita mediante acompanhamento das publicações pertinentes aos atos de execução financeira ou orçamentária, sem prejuízo de outros meios legalmente admitidos.

§ 2º A comissão poderá solicitar diretamente ao órgão responsável pelo ato de gestão financeira ou orçamentária a prestação de informações respectivas, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata este artigo ou em razão de informação que lhe tenha sido prestada por terceiro.

§ 3º Em caso de as informações solicitadas não serem prestadas ou se forem consideradas insuficientes, a comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara que providencie a requisição respectiva por via judicial.

§ 4º Na hipótese de suspeita de ocorrência de ilegalidade, ainda que não tenham sido prestadas as informações solicitadas, a comissão representará ao órgão competente para que se providencie a responsabilização correspondente.

Art. 66. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar à Câmara Municipal irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Parágrafo único. Constatado razoável entendimento de que o caso é de ilegalidade e não se constituindo matéria de competência da Câmara, esta orientará o denunciante a representar o fato ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### *Seção I* DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Orgânica, observada a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do art. 29, I e II, da Constituição da República.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração do interesse público.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 70. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões oficiais.

Art. 71. Na hipótese de vacância do cargo de Prefeito e estando vago o cargo de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 72. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a presidência do Legislativo, para a eleição de outro membro a ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 73. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do respectivo cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara, observado o que dispõem os arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição da República.

Art. 75. Na ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

§ 1º O Vice-Prefeito fará nova declaração de bens no ato em que assumir, por vacância, o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º As declarações de bens serão apresentadas à Câmara Municipal devidamente registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

### *Seção II* DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, as proposições de lei aprovadas pela Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens por terceiros;
- VIII – conceder ou permitir a execução de serviço público por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir outros atos referentes à situação funcional de servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e de autarquia e fundação;
- XI – encaminhar para a Câmara Municipal a prestação de contas e os balanços do exercício findo, que ficarão disponíveis para consulta e apreciação do cidadão, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, no prazo de quinze dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos e a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas para pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – aplicar multa prevista em lei a contrato e revê-la quando imposta irregularmente;
- XVIII – decidir sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe for dirigido;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, via e logradouro público, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI – aprovar projeto de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII – apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII – organizar o serviço interno de órgão criado por lei;
- XXIV – contrair empréstimo e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – conceder auxílio, prêmio ou subvenção no limite da respectiva dotação orçamentária, de acordo com a lei aprovada pela Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

XXIX – promover o desenvolvimento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio da autoridade policial do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – colocar à disposição da Câmara, no prazo de dez dias de sua requisição, as quantias a serem despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias duodecimais, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XII, XIII, XV, XVI, XXXIII, XXXIV e XXV.

### *Seção III*

#### DA PERDA, EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 78. O Prefeito perderá o mandato, mediante sua extinção, nos seguintes casos:

I – assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, II e IV, da Constituição da República;

II – ser proprietário ou sócio de empresa ou seus familiares que mantém contrato com o Município, entidade da administração indireta ou concessionário ou permissionário de serviço público;

III – infringir a norma do art. 72 desta Lei Orgânica;

IV – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

V – deixar de tomar posse no prazo de dez dias, sem motivo justo aceito pela Câmara; no prazo estabelecido em lei;

VI – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

§ 1º A perda do mandato se estende ao Vice-Prefeito nos casos previstos neste artigo.

§ 2º. A extinção do mandato, com a consequente vacância do cargo de Prefeito, independe de deliberação do Plenário da Câmara e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 79. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, por cuja prática será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 80. São infrações político-administrativas do Prefeito as definidas em lei federal, por cuja prática será julgado pela Câmara Municipal e sujeito à cassação do mandato.

### *Seção IV* DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou Diretores equivalentes, cujos cargos são em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 82. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito com definição de sua competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83. São condições para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Art. 84. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

- I – orientar, coordenar ou supervisionar as atividades de sua Secretaria ou Diretoria e de entidade da administração indireta a ela vinculada;
- II – referendar lei ou decreto do Prefeito;
- III – expedir instruções para a boa execução de lei, decreto e regulamento;
- IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos atinentes às atividades da Secretaria ou Diretoria equivalente;

Parágrafo único. A infringência ao inciso V, sem justificativa, importa falta funcional.

Art. 85. O Secretário ou Diretor equivalente é solidariamente responsável com o Prefeito pelo ato que assinar, ordenar ou praticar conjuntamente.

Art. 86. O Secretário ou Diretor equivalente fará declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração, cuja cópia autenticada será enviada à Câmara Municipal no prazo de quinze dias.

### *Seção V* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 87. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, ao seguinte:

I – o cargo, emprego ou função pública é acessível ao brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – a função de confiança, exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, e o cargo em comissão, a ser preenchido por servidor de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração do servidor público e o subsídio do detentor de mandato eletivo e de Secretário Municipal poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, cuja data-base será o dia primeiro de janeiro de cada ano;

XI – a remuneração ou o subsídio do ocupante de cargo, função e emprego público da administração direta, autárquica e fundacional e o provento ou pensão percebidos cumulativamente ou não, incluída vantagem pessoal ou de qualquer outra natureza remuneratória, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII – a remuneração de cargo, emprego ou função do Poder Legislativo não poderá ser superior à paga pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – o acréscimo pecuniário percebido por servidor público não será computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimo ulterior;

XV – o subsídio e a remuneração do ocupante de cargo e emprego público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, desta Lei Orgânica, e nos arts. 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição da República;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – em qualquer caso de acumulação permitida será observado o disposto no inciso XI;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a emprego e função e abrange autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, subsidiárias destas empresas, e sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e fundação de direito público e autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista e da participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, a obra, serviço, compra e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração direta e indireta, regulando especialmente:

I – a reclamação relativa à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso do usuário a registro administrativo e a informação sobre ato de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º O ato de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícito praticado por servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvada a respectiva ação de ressarcimento.

§ 5º A pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informação privilegiada.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgão e entidade da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso XI aplica-se à empresa pública e à sociedade de economia mista e suas subsidiárias que recebem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesa de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º É vedada a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente do art. 40 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados o cargo acumulável constitucionalmente, o cargo eletivo e o cargo em comissão.

§ 10. Não será computada, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, a parcela de caráter indenizatório prevista em lei.

Art. 88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, lhe será facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o valor será determinado como se no exercício estivesse.

### Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. O Município adotará Regime Jurídico Único Estatutário e Planos de Cargos e Carreiras para os servidores da administração direta, de autarquia e de fundação de direito público e instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* será composto por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo em número fixado por lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 2º Na fixação dos padrões de remuneração, observar-se-á:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O Município poderá celebrar convênio com instituição pública ou privada, a fim de promover a formação e o aperfeiçoamento do servidor efetivo.

§ 4º Aplica-se ao servidor efetivo o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisito diferenciado de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração do servidor, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 87, X.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de cargos e de funções públicas temporárias.

§ 7º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração do servidor público organizado em carreira poderá ser fixada sob a forma de subsídio.

Art. 90. O servidor ocupante de cargo efetivo será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo o provento proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, com provento proporcional ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com provento proporcional ao tempo de contribuição;

c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora, que comprove tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 2º Para o cálculo do provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a remuneração utilizada como base para contribuição do servidor ao regime de previdência de que trata o art. 88.

§ 3º O valor de remuneração considerado para o cálculo do benefício previsto no § 1º será devidamente atualizado, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisito e critério diferenciados para a concessão de aposentadoria ao servidor abrangido pelo regime de que trata o art. 89, ressalvado, nos termos definidos em lei complementar, o caso de servidor:

- I – portador de deficiência;
- II – que exerça atividade de risco;
- III – cuja atividade seja exercida sob condição especial que prejudique a saúde ou a integridade física.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de um único regime previdenciário.

§ 6º É assegurado o reajustamento do provento de aposentadoria e o valor da pensão para preservar-lhe o valor real.

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade remunerada.

Art. 91. O regime previdenciário do servidor do Município é o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 92. O benefício da pensão por morte corresponderá:

I – ao valor do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social, caso em atividade na data do óbito.

Art. 93. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 94. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

Art. 95. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em cargo de mesma denominação, atribuições e remuneração.

§ 3º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho feita por comissão instituída para essa finalidade.

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A administração municipal compreende:

I – a administração direta, que se constitui dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II – a administração indireta, que se compõe das seguintes entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquia;
- b) fundação de direito público;
- c) empresa pública;
- d) sociedade de economia mista;

Art. 97. A administração direta organiza-se e coordena-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 98. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autarquia, o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da administração pública, que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – fundação de direito público, a entidade de fim assistencial, moral ou cultural, criada por lei, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III – empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital do Município e de entidade integrante da administração indireta, com criação autorizada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer para atender a relevante interesse público, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

IV – sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### *Seção I* DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99. A publicação de lei e de ato municipal far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação no quadro de aviso na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e, ainda, na página eletrônica.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de lei e de ato administrativo far-se-á por meio de licitação, em que se levarão em conta não só a condição de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação de ato não normativo, pela imprensa, poderá ser resumida.

### *Seção II* DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. O ato administrativo de competência do Prefeito será expedido com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;  
b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;

c) regulamentação interna de órgão que for criado na estrutura administrativa municipal da Prefeitura;

d) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, e de crédito extraordinário;

e) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) permissão de uso de bens municipais;

g) medida executória do plano diretor;

h) fixação e alteração de preço;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargo público e de qualquer outro ato de efeito individual;

b) lotação de servidor no quadro de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade disciplinar;

d) outros casos determinados em lei ou decreto, de vinculação administrativa interna.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviço de caráter temporário;
- b) execução de obra e serviço municipal, nos termos previstos em lei;

c) utilização de imóvel público para o desempenho de atividade econômica, desde que haja prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 101. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por servidor designado para esse fim.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema.

### *Seção III* DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e o servidor municipal e a pessoa ligada a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município ou entidade da administração indireta subsistindo a proibição até seis meses após finda a respectiva função.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição o contrato cujas cláusulas e condições sejam uniformes para qualquer interessado.

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 104. O patrimônio público é composto de bens móveis, imóveis, documentos, direitos, quotas e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Incluem no patrimônio público as rendas auferidas pelo Município em decorrência do uso de seus bens por particulares e da prestação de seus serviços ou da execução de obras.

Art. 105. O Município poderá constituir guarda municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seu integrante, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura em cargo da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e aptidão física, conforme dispuser a lei complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

## *Seção I* DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106. Os bens do Município classificam-se em:

I – bens de uso comum do povo;

II – bens de uso especial;

III – bens dominicais.

§ 1º Os bens de uso comum do povo são os que podem ser utilizados livremente por qualquer indivíduo, observadas as normas próprias, como as vias de trânsito, as praças e os parques.

§ 2º Os bens de uso especial são os destinados ao uso específico de serviços por órgão ou entidade de direito público.

§ 3º Os bens dominicais são os sem utilização específica e passíveis de serem alienados, nos termos prescritos na legislação própria.

§ 4º A desafetação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, convertendo-o em bem dominical, dar-se-á por meio de lei, ato administrativo ou caso fortuito ou força maior.

Art. 107. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara Municipal em seus serviços e os pertencentes à autarquia e à fundação de direito público.

Parágrafo único. A administração dos bens abrange os atos de utilização, conservação, alienação e proteção contra o uso indevido.

Art. 108. Os bens públicos serão cadastrados e identificados, em sistema de conferência e atualização contínua compatível com a natureza de cada um e que permita o acesso à informação pertinente, os quais ficarão sob a responsabilidade do dirigente imediato do órgão a que forem afetados.

Art. 109. O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante autorização, permissão, concessão por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A autorização de uso, ato unilateral, discricionário e precário, revogável a qualquer tempo, só poderá ser outorgada para finalidade escolar, festa folclórica ou de assistência social ou turística, realizada em bem de uso comum.

§ 2º A permissão de uso, ato unilateral e discricionário, poderá ser outorgada em relação a qualquer bem público por tempo determinado, ressalvada sua extinção por interesse público.

§ 3º A concessão de bem de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade.

§ 4º A concessão de direito real de uso será outorgada por tempo determinado ou indeterminado, de natureza contratual, obedecerá à legislação federal.

Art. 110. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em bens de uso comum do povo, independentemente de autorização, desde que



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Parágrafo único. A liberdade de que trata este artigo não implica a possibilidade de desrespeito à legislação de preservação cultural, ambiental ou do sossego público.

Art. 111. O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa, tombamento ou usar propriedade particular.

Art. 112. Poderá ser cedida a particular para serviço transitório, dentro da circunscrição municipal, máquina e mão de obra operária da Prefeitura, para o desenvolvimento de atividade agropecuária e/ou para atender pessoas carentes do Município por lei assim definidas, desde que não haja prejuízo para o trabalho do Município.

Parágrafo único. Decreto estabelecerá os custos a serem arcados pelo particular, com combustível, operador e manutenção.

Art. 113. A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercado, feira, matadouro, estação, recinto de espetáculo e campo de esporte, será feita na forma do regulamento respectivo.

Parágrafo único. Ficam sob proteção especial os bens públicos que, analisados e tombados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Rio Manso, foram declarados de valor histórico, estético e arquitetônico.

### *Seção II* DA LICITAÇÃO

Art. 114. As compras, obras e serviços da Prefeitura, Câmara Municipal e das entidades da administração indireta serão realizados mediante licitação, nos termos da legislação federal.

Art. 115. Nenhuma obra ou serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – sua viabilidade, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra ou serviço, salvo caso de urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º A obra pública poderá ser executada pela Prefeitura, por autarquia ou outra entidade da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 116. O serviço permitido ou concedido ficará sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo ao que o execute sua permanente atualização e adequação à necessidade do usuário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, o serviço executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelar insuficiente para o atendimento do usuário.

§ 2º A concorrência para a concessão ou permissão de serviço público será precedida de ampla publicidade, em jornal e rádio local, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117. A tarifa do serviço público será fixada pelo Executivo.

Art. 118. O Município poderá realizar obra e serviço de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, bem como por meio de consórcio com outro município.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119. São tributos municipais o imposto, a taxa, a contribuição de iluminação pública e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito tributário.

Art. 120. São de competência do Município o imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de imóvel por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição da República.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica a que se refere o *caput* do art. 173 desta Lei, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada alíquota máxima de quinze por cento.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar imóvel não seja cumprida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 178 desta Lei.

§ 4º É vedada a concessão de isenção ou de anistia relativamente à tributação progressiva de que trata o § 1º.

§ 5º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transição de bem ou direito incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bem ou direito decorrente de fusão,



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 6º A lei determinará medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 121. A taxa somente poderá ser instituída por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 122. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada do proprietário de imóvel valorizado por obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor para cada imóvel beneficiado.

Art. 123. Sempre que possível, o imposto terá caráter pessoal e serão graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado o direito individual e nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e a atividade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. A taxa não poderá ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 124. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seu servidor, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 125. O Município poderá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública por ele prestado, diretamente, ou através de concessionário, a ser cobrada do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública, consumidor de energia elétrica ou não.

### *Seção II*

#### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, pelo Município, sua autarquia e por fundação que instituir e mantiver;





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóvel situado no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotor licenciado no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, será creditada conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado na operação relativa à circulação de mercadoria e na prestação de serviço, realizada em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 128. A fixação do preço público, devido pela utilização de bem, serviço e atividade municipal, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. A tarifa do serviço público cobrirá o seu custo, sendo reajustável quando se tornar deficiente ou excedente.

Art. 129. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Secretário da Fazenda, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

Art. 130. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

Art. 131. Nenhuma despesa será realizada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 132. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para seu atendimento.

Art. 133. A disponibilidade de caixa do Município, de sua autarquia e fundação e de empresa por ele controlada será depositada em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Município poderá manter depósito na rede bancária local, tendo em vista a arrecadação de tributo e renda municipal feita através de rede bancária oficial e privada.

### Seção III DO ORÇAMENTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 134. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando proposta à Câmara Municipal para consolidação no orçamento municipal.

§ 3º Caberá ao Poder Legislativo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando proposta à Prefeitura para consolidação no orçamento municipal.

Art. 135. A lei que instituir o plano plurianual, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por administração regional, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programa de duração continuada.

Art. 136. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre a alteração da legislação tributária.

Art. 137. O projeto de lei relativo ao plano plurianual, ao orçamento anual e ao crédito adicional será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre o projeto e as contas apresentadas quadrimestralmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre plano e programa de investimento e exercer o acompanhamento à fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação de outras comissões da Câmara.

§ 1º A emenda será apresentada na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciada na forma regimental.

§ 2º A emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifica somente poderá ser aprovada caso:

- I – seja compatível com o plano plurianual;
- II – indique o recurso necessário, admitido apenas o proveniente de anulação de despesa, excluída a que incida sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívida;
  - c) pagamento de precatório e despesa judicial; ou
- III – sejam relacionados:
  - a) com a correção de erro ou omissão; ou
  - b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

Art. 138. A lei orçamentária anual compreenderá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades;

II – o orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo órgãos e entidades, bem como fundo instituído pelo poder público.

Art. 139. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta de abril de cada exercício, o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias e até trinta de agosto a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, se outro prazo não for consignado em lei complementar federal.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º Juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito encaminhará à Câmara, no primeiro ano de seu mandato, o projeto de lei do plano plurianual a ser executado no exercício subsequente, de modo a restabelecer a duração quadrienal do orçamento.

§ 3º A Câmara devolverá ao Prefeito, para sanção:

I – a proposição relativa às diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de junho do mesmo exercício;

II – a proposição relativa ao plano plurianual e ao orçamento anual, até o dia vinte de dezembro.

§ 4º Na hipótese de a Câmara não devolver, para sanção, nos prazos estabelecidos no parágrafo § 3º, as proposições de lei tratadas neste artigo, prevalecerá, em relação a qualquer deles, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento do exercício anterior, ficando o Prefeito autorizado a efetuar gasto tão somente até o limite nelas autorizado, bem como crédito especial autorizado pela Câmara.

§ 5º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, prevalecerá, em relação a qualquer deles, ou a ambos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento do exercício anterior.

Art. 140. O recurso que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficar sem despesa correspondente poderá ser utilizado, mediante a abertura crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todo tributo, renda e suprimento de fundo, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 142. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluindo nesta proibição:

I – autorização para abertura de crédito suplementar;

II – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 143. É vedado:

I – o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda o crédito orçamentário ou adicional;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante da despesa de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

IV – vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República e a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 180 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia à operação de crédito, por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação do recurso correspondente;

VI – transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação e fundo, inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;

IX – instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º O crédito especial ou extraordinário terá vigência no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reaberto no limite de seu saldo, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como a decorrente de calamidade pública.

Art. 144. O recurso correspondente à dotação orçamentária, compreendido o crédito suplementar e especial, destinado à Câmara, ser-lhe-á entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 145. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite estabelecido em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão e entidade, só poderá ser feita:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e ao acréscimo dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvada a empresa pública e a sociedade de economia mista.

§ 2º O Município adaptará o gasto com pessoal ao parâmetro estabelecido em lei complementar, a fim de evitar a suspensão de repasse de verba federal e estadual.

§ 3º Para o cumprimento de limite estabelecido na Constituição da República, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento da despesa com cargo em comissão e função de confiança;

II – exoneração do servidor não estável, nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 19 de junho de 1998 à Constituição da República.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no § 3º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no *caput*, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor estatutário que perder o cargo na forma do § 4º, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º O Município observará, para cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, as disposições da lei federal.

### TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com o interesse da coletividade.

Art. 147. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo fomentar a produção, defender o interesse do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 148. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

Art. 150. O Município assistirá o trabalhador rural e suas entidades representativas, procurando lhes proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. A cooperativa, na atividade vinculada à sua especificidade, poderá ser isenta de imposto.

Art. 151. O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização do serviço público concedido ou permitido e da revisão de tarifa.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e a perícia necessária à apuração de inversão de capital e do lucro auferido pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 152. O Município dispensará à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações no limite de sua competência e na forma da lei.

### **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 153. O regime previdenciário do servidor público é o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Lei complementar poderá instituir fundo complementar de aposentadoria para o servidor municipal, observada a legislação federal.

Art. 154. O Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando a iniciativa do particular com este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar a obra que, por sua natureza e extensão, não possa ser atendida por instituição de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação do elemento desajustado, para o desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição da República.

§ 3º A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 155. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual na primeira idade, por meio da educação infantil e do ensino fundamental;

II – serviço hospitalar e dispensário, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa particular e filantrópica;

III – combate a moléstia específica, contagiosa e infectocontagiosa;

IV – combate ao uso de tóxico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – campanha educativa para a prevenção de doença.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual no que se refere à regulamentação, fiscalização e controle de ação e serviço de saúde, que integre o sistema único.

Art. 156. A inspeção médica no estabelecimento de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do cartão de vacinação.

Art. 157. O Município cuidará do desenvolvimento da obra e serviço relativo ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, no mínimo quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, da Constituição da República, em ação e serviço público de saúde.

### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 159. O Município dispensará proteção especial à família, nos termos da Constituição da República.

§ 1º A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade e ao excepcional.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifício e veículo de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo à família numerosa e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e a organização social para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidade assistencial que vise à proteção e educação da criança;

V – amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema do desamparado ou desajustado, por meio de processo adequado de permanente recuperação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 160. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – prioridade no ensino fundamental e na educação infantil;
- II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para o que a ele não tiver acesso na idade própria;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado à condição do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º A oferta irregular ou omissão do Município no oferecimento do ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos na educação infantil e no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 161. O sistema de ensino municipal assegurará ao aluno necessitado condição de eficiência escolar.

Art. 162. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em escola oficial do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará a educação física, que será obrigatória em estabelecimento municipal de ensino e no estabelecimento particular que receba auxílio do Município.

Art. 163. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade por órgão competente.

Art. 161. Os recursos do Município serão destinados à escola pública, podendo ser dirigidos à escola comunitária, confessional ou filantrópica, definidas em lei federal, que:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

I – comprove finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para o que demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e curso regular da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 165. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. Inclui-se entre as prioridades do Município a valorização do profissional do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

### **CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 167. O Município garantirá o exercício do direito à cultural e do acesso a fonte da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestação da cultura popular.

Art. 168. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, da arte, das letras, do lazer, do turismo, do desporto e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República.

§ 1º Ao Município cabe suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual referente à cultura.

§ 2º A lei disciplinará a fixação de data comemorativa de relevância para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, gerenciar a documentação de seu governo e as providências para franquear sua consulta ao que dela necessite.

§ 4º Ao Município cumpre proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumento, paisagem natural notável e sítio arqueológico.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

Art. 169. O Município destinará anualmente parte da receita orçamentária para apoio a organização beneficente, cultural e amadorística, nos termos da lei, sendo que a amadorística e a colegial terão prioridade no uso de estádio, campo e instalação do Município.

Art. 170. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171. É dever do Município fomentar prática esportiva formal e informal como direito de cada um, observando-se:

I – autonomia de entidade esportiva, dirigente e associado quanto à sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional.

Art. 172. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória de grupo formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – obra, objeto, documento, edificação e outros espaços destinados à manifestação artístico-cultural;

II – conjunto urbano e sítio de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O dano e ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 173. O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens públicos de valor histórico, científico, artístico e cultural.

### **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA**

#### *Seção I* **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 174. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao serviço público, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associação representativa de segmento da comunidade na formulação,



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

execução e acompanhamento de plano, programa e projeto de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre o governo municipal, a iniciativa privada e outros setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e de atividade econômica, de modo a evitar e corrigir distorção do crescimento urbano e seu efeito negativo sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamento urbano e comunitário, transporte e serviço público adequado ao interesse e necessidade da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) utilização inadequada de imóvel urbano;

b) proximidade de uso incompatível ou inconveniente;

c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) instalação de empreendimento ou atividade que possa funcionar como polo gerador de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração de área urbanizada;

g) poluição e degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbana e rural, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico;

VIII – adoção de padrão de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com o limite da sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IX – justa distribuição de benefício e ônus decorrente do processo de urbanização;

X – adequação de instrumento de política econômica, tributária e financeira e de gasto público ao objetivo do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar o investimento gerador de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação de investimento do Município de que tenha resultado a valorização de imóvel urbano;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público municipal e da população interessada no processo de implantação de empreendimento ou atividade com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de área ocupada por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimento e atividade relativo ao processo de urbanização, atendido o interesse social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

## Seção II

### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 175. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento ou edificação do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão de etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 176. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere a obrigação de parcelamento ou edificação prevista no art. 177 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

## Seção III

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 177. Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento ou edificação, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, serão resgatados no prazo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real de indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função de obra realizada pelo Município na área em que se localiza, após a notificação de que trata o § 2º do art. 175 desta Lei.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributo.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel desapropriado no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiro, observando-se, nesse caso, o devido procedimento licitatório.

## Seção IV

### DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 178. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 179. A área urbana com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados ocupada por população de baixa renda, para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar o terreno ocupado por cada possuidor, é susceptível de ser usucapida coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º O usucapião especial coletivo de imóvel urbano será declarado pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 4º A deliberação relativa à administração do condomínio especial será tomada por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os outros, discordantes ou ausentes.

Art. 180. É parte legítima para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – o possuidor, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

### Seção V DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 181. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, por escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e de meio ambiente.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelo encargo e tributo que incidir sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, à sua parcela de ocupação efetiva, com o encargo e tributo sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiro, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, o seu direito transmite-se a seus herdeiros.

Art. 182. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiro.

Art. 183. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento de obrigação contratual assumida pelo superficiário.

Art. 184. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como de acessão e benfeitoria introduzida no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

### *Seção VI* DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 185. O direito de preempção confere ao Município preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 186. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de área para:

I – regularização fundiária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

II – execução de programa e projeto habitacional de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamento urbano e comunitário;

VI – criação de espaço público de lazer e área verde;

VII – criação de unidade de conservação ou proteção de área de interesse ambiental;

VIII – proteção de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 183 desta Lei enquadrará cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 187. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiro, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

### Seção VII

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 188. O plano diretor poderá fixar área nas qual o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para área específica dentro da zona urbana.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 3º O plano diretor definirá o limite a ser atingido pelo coeficiente de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

§ 4º É vedado o aproveitamento comercial de terreno situado em área de não edificação ou de preservação permanente.

Art. 189. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e para alteração de uso, determinando:

- I – fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – contrapartida do beneficiário.

Art. 190. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art.186 desta Lei.

### *Seção VIII*

#### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 191. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operação urbana consorciada.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformação urbanística estrutural, melhoria social e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas na operação urbana consorciada, entre outras medidas:

- I – modificação de índice e característica de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração de norma edilícia, considerado o impacto ambiental dela decorrente;
- II – regularização de construção, reforma ou ampliação executada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 192. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada, constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida do proprietário, usuário permanente e investidor privado em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 191 desta Lei;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

§ 1º Os recursos obtidos pelo Município na forma do inciso VI serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, é nula a licença e autorização a cargo do Município expedida em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 193. A lei que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento de obra necessária à própria operação.

§ 1º O certificado de potencial adicional de construção será livremente negociado, mas conversível em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

### Seção IX

#### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 194. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamento urbano e comunitário;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programa de regularização fundiária, urbanização de área ocupada por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou a parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à transferência do direito de construir.

### Seção X

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 195. Lei municipal definirá o empreendimento e atividade privado ou público em área urbana que dependerá de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Município.

Art. 196. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

- I – adensamento populacional;
- II – equipamento urbano e comunitário;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do poder público municipal, por qualquer interessado.

Art. 197. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

### *Seção XI* DO PLANO DIRETOR

Art. 198. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades do cidadão quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de atividade econômicas respeitadas as diretrizes previstas no art. 175 desta Lei.

Art. 199. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor englobará todo o território do Município.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os poderes Legislativo e Executivo garantirão:

- I – promoção de audiência pública e debate com a participação da população e de associação representativa de segmento da comunidade;
- II – publicidade quanto a documento e informação produzido;
- III – acesso de qualquer interessado a documento e informação produzido.

### *Seção XII* DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 200. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgão colegiado de política urbana;
- II – debate, audiência e consulta pública;
- III – conferência sobre assunto de interesse urbano;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de plano, programa e projeto de desenvolvimento urbano.

### **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL**

Art. 201. O Município planejará e terá uma política agrícola e de abastecimento, visando:

I – promover o desempenho da agropecuária no Município, em área de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II – formular diretriz e estratégia para o desenvolvimento agrícola;

III – identificar propriedade municipal em área de agropecuária de abastecimento e agroindústria;

IV – analisar e acompanhar projeto e programa de órgão que atue no setor agrícola;

V – estabelecer critérios para a colocação de recursos municipais, em ordem de prioridade, no fomento à agropecuária;

VI – mobilizar recursos públicos e privados para apoio a atividade agropecuária;

VII – promover relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária e educação e saúde, para benefício do meio rural;

VIII – acompanhar a execução de projeto, participando de sua avaliação;

IX – compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;

X – sistematizar a coleta e a divulgação de informação sobre a agropecuária municipal;

XI – coordenação da atividade agropecuária de forma participativa, envolvendo representante de produtor e trabalhador rural e de órgão de classe, órgão público e instituição privada atuante no setor agrícola municipal e representante de setor de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte;

XII – orientação do plantio e cultivo de árvore frutífera e de hortaliça, fornecimento de semente e muda à pessoa interessada, orientação da criação de cooperativa de consumo e construção de usina para aproveitamento do lixo para adubo.

### **CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE**

Art. 202. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar processo ecológico essencial e prover o manejo ecológico de espécie e ecossistema;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG**

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar entidade dedicada à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, método e substância que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submeta animal a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recurso mineral fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º A conduta e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas natural ou jurídica, a sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 203. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, o projeto de lei para o recebimento de sugestão;

II – adotar medida para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expediente administrativo, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornal e outras publicações periódicas, assim como de transmissão pelo rádio, internet, pela televisão e pelos demais meios de comunicação existentes no Município.

Art. 204. É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidão sobre os assunto inerentes à Administração Municipal.

Art. 205. Qualquer cidadão poderá pleitear a declaração de nulidade ou anulação do ato lesivo ao patrimônio municipal.

Art. 206. O mandato do membro do conselho expirará com o mandato do Prefeito Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MANSO – MG

Art. 207. O cemitério terá sempre caráter secular e será criado e administrado diretamente pelo Município ou, indiretamente, por entidade ou empresa constituída para este fim, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação.

Art. 208. É proibido o depósito de entulho ao longo de curso de água, em faixa de trinta metros de cada lado, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Art. 209. É assegurado ao deficiente, nos termos da lei, transporte coletivo gratuito em linha municipal, ficando a concessionária ou permissionária obrigada a lhes fornecer o respectivo passe.

Art. 210. Competirá à Prefeitura Municipal, por meio de veículo apropriado, próprio ou de terceiro, o transporte de paciente carente, que necessitar de tratamento em hospital da região.

Art. 211. Fica proibida, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a prorrogação ou renovação de contrato de concessão ou de permissão de serviço público.

Parágrafo único. No término de contrato a que se refere este artigo, será a concessão ou permissão colocada em concorrência pública.

Art. 212. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Manso, 27 de Dezembro de 2016.

Ademir Lopes de Sousa  
Presidente da Câmara

Altivinho Valdeli Baeta  
Vice-Presidente

Sival Laurindo Pereira  
1º Secretário

Luzia das Graças de Sousa  
2º Secretário

### **Comissão Especial:**

Presidente: Vereador Amado Sete Alves de Oliveira  
Vereador Francislei de Souza Barcelos  
Vereadora Luzia das Graças de Sousa

Assistência Jurídica: Dra. Viviane Alves Silva Lima  
Assistência Administrativa: Natane Maria de Souza